SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142042 - SE (2026/0000831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	M DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do ora agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal (contra a primeira vítima), em concurso material com o art. 129, § 9º, e 147 do Código Penal (contra o segundo ofendido), foi justificada pelo cojeto das provas amealhadas aos autos, com destaque para as declarações harmônicas e convergentes das duas vítimas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas (durante o inquérito policial e em juízo) e os relatórios mécidos que atestaram a presença de lesões compatíveis com a dinâmica por elas narrada.

2. Conquanto a defesa sustente a ocorrência de agressões recíprocas, a moldura fática extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem detalha situação diversa.

3. A dinâmica relatada no ato decisório permite concluir que o ora agravante atingiu a primeira vítima com uma pedrada (diante de sua negativa em fornecer informações sobre o paradeiro da filha e da neta do

Documento eletrônico VDA60883844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 15852a77-66ae-4b3b-bf89-9e8c9204dd12

agente), depois agrediu o segundo ofendido com uma faca, e somente a partir de então houve luta corporal, diante da tentativa deste de proteger sua mãe, oportunidade em que o ora postulante proferiu ameaças contra os dois.

4. Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a mudança da conclusão delineada no acórdão combatido demanda uma análise minudente das provas colhidas para que se verifique a possibilidade de agressões mútuas e generalizadas entre os envolvidos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 15852a77-66ae-4b3b-bf89-9e8c9204dd12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142042 - SE (2026/0000831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	M DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do ora agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal (contra a primeira vítima), em concurso material com o art. 129, § 9º, e 147 do Código Penal (contra o segundo ofendido), foi justificada pelo cojeto das provas amealhadas aos autos, com destaque para as declarações harmônicas e convergentes das duas vítimas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas (durante o inquérito policial e em juízo) e os relatórios mécidos que atestaram a presença de lesões compatíveis com a dinâmica por elas narrada.

2. Conquanto a defesa sustente a ocorrência de agressões recíprocas, a moldura fática extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem detalha situação diversa.

3. A dinâmica relatada no ato decisório permite concluir que o ora agravante atingiu a primeira vítima com uma pedrada (diante de sua negativa em fornecer informações sobre o paradeiro da filha e da neta do agente), depois agrediu o segundo ofendido com uma faca, e somente a

Documento eletrônico VDA60887086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4cce00fc-ca7f-4b10-910b-7052524dc684

partir de então houve luta corporal, diante da tentativa deste de proteger sua mãe, oportunidade em que o ora postulante proferiu ameaças contra os dois.

4. Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a mudança da conclusão delineada no acórdão combatido demanda uma análise minudente das provas colhidas para que se verifique a possibilidade de agressões mútuas e generalizadas entre os envolvidos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. DA C. P. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta existir dúvida razoável quanto à responsabilidade penal, à luz dos próprios elementos fáticos delineados no acórdão recorrido, que evideciam a ocorrência de "uma discussão generalizada, com trocas de ofensas verbais e posteriormente, chegando a agressões físicas de forma recíproca" (fl. 509).

Destaca que o Juízo de primeiro grau, que teve contato direto com a prova, absolveu o réu por insuficiência de provas.

Assevera que a tese veiculada no recurso especial não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas revaloração jurídica das premissas já fixadas, com consequente a aplicação do princípio *in dubio pro reo.*

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60887086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4cce00fc-ca7f-4b10-910b-7052524dc684

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como já delimitado na decisão combatida, a condenação do ora agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal (contra a primeira vítima), em concurso material com o art. 129, § 9º, e 147 do Código Penal (contra o segundo ofendido), foi justificada pelo cojeto das provas amealhadas aos autos, com destaque para as **declarações harmônicas e convergentes das duas vítimas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas (durante o inquérito policial e em juízo) e os relatórios mécidos que atestaram a presença de lesões compatíveis com a dinâmica por elas narrada**.

Conquanto a defesa sustente a ocorrência de agressões recíprocas, a moldura fática extraída do acórdão proferido pelo Tribunal de origem **detalha situação diversa**.

A dinâmica relatada no ato decisório permite concluir que **o ora agravante atingiu a primeira vítima com uma pedrada** (diante de sua negativa em fornecer informações sobre o paradeiro da filha e da neta do agente), **depois agrediu o segundo ofendido com uma faca**, e somente a partir de então houve luta corporal, diante da tentativa deste de proteger sua mãe, oportunidade em que o ora postulante proferiu ameaças contra os dois.

Logo, **não vejo como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ**, pois considero que a mudança da conclusão delineada no acórdão combatido demanda uma análise minudente das provas colhidas para que se verifique a possibilidade de agressões mútuas e generalizadas entre os envolvidos.

Concluo, por fim, que a análise realizada pela Corte estadual seguiu as diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, entre as quais é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça –

Documento eletrônico VDA60887086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4cce00fc-ca7f-4b10-910b-7052524dc684

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4cce00fc-ca7f-4b10-910b-7052524dc684

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0000831-0

AgRg no AREsp 3.142.042 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177648620248250001 177648620248250001 202421300860 202500329683

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:31
Código de Controle do Documento: B1DDCE30-8512-42D2-8491-8D7272F36AEA